



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início às nove horas do dia três de agosto do ano de dois mil e vinte e dois foram considerados julgados os processos do plenário híbrido da Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que se realizou em ambiente eletrônico e híbrido, em razão do contido no ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 217, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que implementa a etapa intermediária 1 de retorno ao regime presencial, prevista no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 316, de 4 de agosto de 2020. Compôs o quórum na sessão híbrida em 03/08/2022, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Kátia Magalhães Arruda. Compareceram também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Lucinea Alves Ocampos. e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, fez suas saudações iniciais. A Dra. Lucinea Alves Ocampos, pelo Ministério Público do Trabalho, teceu breves considerações e cumprimentos a todos. Submetida a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: AIRR - 1000874-35.2019.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Agravado(s): GAMBOA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Thiago da Silva Bezerra Colombo, Advogado: Dr. Donizeti Aparecido dos Santos Junior, JULIANA DAS NEVES GOMES, Advogado: Dr. Thiago Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Vinicius Rodrigues Vittori, Advogada: Dra. Neide Maria Monteiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101442-95.2016.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, JULY ANNE TEIXEIRA DA SILVA MORAIS, Advogada: Dra. Helen Vita de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100251-10.2019.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): GABRIEL BRITO RIBEIRO, Advogado: Dr. Anna Carolina Vieira Cortes, Advogado: Dr. Isabel Scorcio Hildebrandt, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11788-44.2018.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITARIRI, Procurador: Dr. Rodrigo Braga Ramos, Agravado(s): MARIA APARECIDA GASPARIANA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo da Silveira Prates, NOVA LIMPEZA LTDA - ME, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11226-58.2017.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Renata Eloisa da Silva Haddad, Agravado(s): ANA HELOISA CABRAL DE MOURA, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, ASSOCIACAO DE FORMACAO LUA CRESCENTE E OUTRO, Advogado: Dr. Pedro Vinha, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10979-35.2017.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Procuradora: Dra. Lilian Aparecida Montemór, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, VALQUIRIA ELIANE PEREIRA, Advogado: Dr. Jose Augusto Madi Pinheiro Alves, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1142-20.2019.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Sedeur Fernandes Correa, Agravado(s): MARINA SOUSA FERREIRA, Advogado: Dr. Érick dos Santos Barros, PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. Michael Franklin de Brito Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608-46.2016.5.05.0010 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Renato Macêdo, Agravado(s): LEANDRO FERREIRA BORGES, Advogado: Dr. Rafael Curvello Arruda Suedde, STAR AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Marlus Fagundes de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 188-78.2020.5.11.0351 da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

11ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): BRB SERVICOS EM SAUDE LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, CRISTIANO SOARES CARVALHO, Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153-38.2021.5.14.0404 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICIPIO DE RIO BRANCO, Procuradora: Dra. Raquel Eline da Silva Albuquerque, Agravado(s): ACCA SERVICOS E COMERCIO EIRELI, Advogado: Dr. Breno Vieira dos Santos, RENATO RIBEIRO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Ana Paula Pessoa Judar, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 144-60.2018.5.05.0007 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): CAROLAINÉ AZEVEDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Sílvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira, MAXIMA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) não reconhecer a transcendência da causa quanto ao tema "juros de mora"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134-40.2014.5.05.0012 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL), Procuradora: Dra. Walkíria Maria de Souza Rego, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcele Alves Bomfim, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Advogado: Dr. Gabriela Duarte Reis, JACKSON NASCIMENTO SOARES, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122-42.2021.5.14.0008 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procurador: Dr. Carlos Dobbis, Agravado(s): GABRIELY GOMES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Adriana Nazaré Sezário Soares Monteiro, VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. André Derlon Campos Mar, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1001563-86.2019.5.02.0059 da 2ª Região**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: JORGE ROSA CARDOSO, Advogada: Dra. JEFERSON LEANDRO DE SOUZA, AGRAVADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, RECORRENTE: JORGE ROSA CARDOSO, Advogada: Dra. JEFERSON LEANDRO DE SOUZA, RECORRIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por má aplicação do art. 791-A, §4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: Ag-AIRR - 101199-19.2017.5.01.0551 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): THOMAS MAGNUN NARCISO DA SILVA, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE BARRA MANSA LTDA, Advogado: Dr. Gabrielle Nogueira Leal, Advogado: Dr. Felipe Lopes Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100846-55.2018.5.01.0482 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS E OUTROS, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Agravado(s): ROMUALDO WANDERLEY BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcio Ely Campos Vianna, Advogado: Dr. Marcos Ely Campos Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 11169-11.2019.5.03.0098 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA, Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori, MANOEL DE ARAUJO LIMA, Advogado: Dr. Frederico Azevedo, Advogado: Dr. João Paulo Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10700-32.2018.5.15.0076 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Juliana Mello Vieira, Advogada: Dra. Tereza Cristina Nascimento dos Santos, Agravado(s): CELSO AUGUSTO PIRES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 3069-10.2013.5.15.0077 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): JONAS CRIADO CONTI & CIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Benedito Antônio Lopes Pereira, Agravado(s): ADILSON PERES DA SILVA, Advogado: Dr. Nilson Aparecido Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1080-55.2019.5.08.0011 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRUNO SEIXAS DE SOUSA E OUTRO, Advogado: Dr. Márcio Pinto Martins Tuma, Advogado: Dr. Thiago Motta Mattos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Advogada: Dra. Anna Paula Ferreira Paes e Silva, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 179-07.2020.5.07.0003 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WANDEMBERG PEREIRA BARROS, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 45700-45.2009.5.01.0029 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro, Advogada: Dra. Bárbara Gomes Navarro Pontes Garnier, Agravado(s): CATIA DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Cláudia Maria Barroso Finholdt, Advogado: Dr. Ana Lúcia de Carvalho Maciel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 25338-10.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): RAMÃO HAILTO RODRIGUES PROENÇA, Advogado: Dr. Diego Carvalho Jorge, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 25180-52.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): EMÍDIO FELIS DA SILVA, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 780-62.2020.5.09.0001 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CAROLINE FRANCISCA SCHIZZI, Advogado: Dr. Jose Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade: I - negar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento a preliminar de "NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1001389-59.2018.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, RECORRENTE: EDIMARIO CERQUEIRA BATISTA, Advogada: Dra. DAYANE GARCIA, Advogada: Dra. CLAUDEMIR LUIS FLAVIO, RECORRIDO: VERESCENCE BRASIL VIDROS LTDA., Advogada: Dra. ALESSANDRO DI GIAIMO, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito, a fim de que conste como Recorrente tão somente a parte EDIMARIO CERQUEIRA BATISTA e, como Recorrido, a parte VERESCENCE BRASIL VIDROS LTDA. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, decretar a impossibilidade de compensação com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 20392-68.2018.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, RECORRENTE: THYAGO JOSE DA ROSA MENEGUSSO, Advogada: Dra. CEZAR CORREA RAMOS, Advogada: Dra. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY, Advogada: Dra. FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI, Advogada: Dra. LEONIDAS COLLA, FUNILARIA SARANDI LTDA - ME, Advogada: Dra. SILVANA BREDÁ CELLA, RECORRIDO: THYAGO JOSE DA ROSA MENEGUSSO, Advogada: Dra. CEZAR CORREA RAMOS, Advogada: Dra. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY, Advogada: Dra. FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI, Advogada: Dra. LEONIDAS COLLA, FUNILARIA SARANDI LTDA - ME, Advogada: Dra. SILVANA BREDÁ CELLA, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito, a fim de que conste como Recorrente tão somente a parte THYAGO JOSE DA ROSA MENEGUSSO e, como Recorrido, a parte FUNILARIA SARANDI LTDA - ME. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação ao tema "honorários advocatícios - beneficiário da justiça gratuita", não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1801-72.2017.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. JORGE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FRANCISCO FAGUNDES D AVILA, RECORRIDO: ANA LUCIA MAYER ROCHA, Advogada: Dra. ARILDO NIZER, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior.. **Processo: RR - 719-75.2020.5.13.0007 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, RECORRENTE: RAMON RAFAEL BELO CAMELO, Advogada: Dra. JULIANE ALEIXO LIMA DA COSTA, Advogada: Dra. ANNIE ISABELLE DA SILVEIRA NOGUEIRA, Advogada: Dra. LIVIA LAISE LUNA FERREIRA, Advogada: Dra. DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES, RECORRIDO: ALPARGATAS S.A., Advogada: Dra. AGLIBERTO MENDES DE PONTES JUNIOR, Advogada: Dra. MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, decretar a impossibilidade de compensação com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou outro processo. **Processo: ED-AIRR - 1000222-15.2021.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. JOENY GOMIDE SANTOS, Advogada: Dra. JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA, Advogada: Dra. JENY NEREIDA CRUZ RIBEIRO LEMOS, Advogada: Dra. NAYANA CRUZ RIBEIRO, Advogada: Dra. HELIO SIQUEIRA JUNIOR, AGRAVADO: JESSICA DOS SANTOS PEREIRA SILVA, Advogada: Dra. BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101264-08.2019.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dra. JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA, Advogada: Dra. RONNE CRISTIAN NUNES, Advogada: Dra. RENATO LOBO GUIMARAES, Advogada: Dra. JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO, Advogada: Dra. RICARDO LOPES GODOY, AGRAVADO: MANOEL CANDIDO, Advogada: Dra. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO, Advogada: Dra. KATIUSCIA TENORIO DOS SANTOS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10493-80.2019.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE NUPORANGA, AGRAVADO: LUIZ ALEXANDRE RIBEIRO ROSSI, Advogada: Dra. MARINA GERA DE AZEVEDO CADELCA, Advogada: Dra. CAROLINA CANTARELA BIANCHINI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, suspender o julgamento do processo, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 501. **Processo: Ag-AIRR - 10093-15.2021.5.15.0011 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: VIASA VIACAO SARRI LTDA, Advogada: Dra. LUCAS MEIRELLES DE SOUZA, Advogada: Dra. EDUARDO PAVAN ROSA, AGRAVADO: NILTON ALEXANDRE DA SILVA, Advogada: Dra. HELMUT CEZAR AGUIAR, MUNICIPIO DE BARRETOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 684-69.2020.5.11.0008 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA, Advogada: Dra. ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO, AGRAVADO: RITA KARLA CARVALHO SEVALHO, Advogada: Dra. RUSTENE ROCHA MONTEIRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: AIRR - 1001001-79.2020.5.02.0241 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: ADAUCIANA PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. HUMBERTO DEGGIEM BRUSCALIN, AGRAVADO: REHAU INDUSTRIA LTDA, Advogada: Dra. JOSE MOREIRA DE ASSIS, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000788-52.2019.5.02.0712 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: JOSE ALDO ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. JOSE DE HARO HERNANDES JUNIOR, Advogada: Dra. RODRIGO GABRIEL MANSOR, AGRAVADO: ALVES ARAUJO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, Advogada: Dra. LUIS FELIPE DE OLIVEIRA, TEL TELECOMUNICACOES LTDA., Advogada: Dra. MAIRA FURQUIM LUNARDELLO,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. GLAUBER ALVES QUEIROZ, Advogada: Dra. SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS, TELEFONICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. FABIO RIVELLI, Advogada: Dra. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000748-03.2018.5.02.0002 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: ILMACI MARIA DOS SANTOS AVIGO, Advogada: Dra. PAUL MAKOTO KUNIHIRO, AGRAVADO: CHAMP'S CONFECÇÕES LTDA, Advogada: Dra. FRANCISCO DIAS DA SILVA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000458-16.2020.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, Advogada: Dra. EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO, AGRAVADO: RODRIGO SILVA DE LIMA, Advogada: Dra. FERNANDA NUNES CABRAL, Advogada: Dra. MAURO DA SILVA CABRAL, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000217-18.2020.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: MARCELA NUNES FEITOSA DA SILVA, Advogada: Dra. FERNANDO DUQUE ROSA, AGRAVADO: ERIKA RODRIGUES SARRAN, Advogada: Dra. ERICA IRENE DE SOUSA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101798-16.2017.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. RICARDO LOPES GODOY, Advogada: Dra. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, AGRAVADO: MONICA SILVA BAUER, Advogada: Dra. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES, Multipag Prestadora de Serviços Ltda - EPP CNPJ: 05.419.427/0001-42, Advogada: Dra. DAVI MATOS RIBEIRO QUINTILIANO, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11478-54.2020.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: FERNANDO NEVES DA SILVA, Advogada: Dra. RUBENS GARCIA FILHO, AGRAVADO: TEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TELECOMUNICACOES LTDA., Advogada: Dra. ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA, TELEFONICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. FABIO RIVELLI, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10088-80.2021.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: CELULAR.COM EIRELI - ME, Advogada: Dra. RODRIGO NOGUEIRA, Advogada: Dra. MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, AGRAVADO: MAYREM LUANA ALVES CANDIDO, Advogada: Dra. ANA SILVIA PEREIRA PINTO, Advogada: Dra. FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 915-41.2017.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. KARINE SOARES DO MONTE, Advogada: Dra. FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR, Advogada: Dra. LEONARDO RAMOS GONCALVES, AGRAVADO: ALINE OLIVEIRA BARBOSA, Advogada: Dra. FELIPPE ROBERTO PESTANA, Advogada: Dra. CASTIEL FERREIRA DE PAULA, Advogada: Dra. KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito como Agravo em Agravo de Instrumento, sem prejuízo da intimação para a pauta de julgamentos. Acordam, ainda, por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RRAg - 1002189-72.2015.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO CARDOSO NERE FILHO, Advogado: Dr. Adriana Filardi Carneiro, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Advogada: Dra. Juliana Pellizzari Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. André Rodrigues Schioser, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização por dano material - pensionamento", por violação do artigo 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do pensionamento em parcela única. Mantido o valor da condenação. **Processo: RRAg - 11789-56.2017.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Juliana Eloísa Bianco, Agravante(s) e Recorrido(s): FABIANA REGINA DE LARA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Jesus, Agravado(s) e Recorrido(s): COMÉRCIO ELETRÔNICO FÁCIL LTDA., Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica; II) conhecer do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recurso de revista do Banco do Brasil, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, além de má aplicação da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. Prejudicada a análise das matérias remanescentes. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 911-54.2019.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): FABIANO ALVES ANTUNES, Advogado: Dr. Leonardo Socha, Advogada: Dra. Kelly Cappelleso, Advogada: Dra. Vanessa Schmidt, Agravante(s) e Recorrido(s): SUPERMIX CONCRETO S.A., Advogado: Dr. Danilo Fernandez Miranda, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios de sucumbência", por violação do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1001895-44.2017.5.02.0311 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FERNANDA BIANCHI BARONE, Advogado: Dr. Alan Balaban Sasson, Recorrido(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Advogada: Dra. Stella Neves Ferreira Piauí, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 800, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que reinicie o processamento da exceção de incompetência, observando a diretriz do art. 800, § 2º, da CLT e demais aspectos que entender de direito. Observação: a Dra. Stella Neves Ferreira Piauí falou pela parte AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. **Processo: RR - 1000154-62.2020.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARCO ANTONIO TOLEDO DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Junior, Recorrido(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Caio Leão Câmara Felga, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de suportar a despesa. **Processo: RR - 197100-04.2013.5.16.0012 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fernanda Cristina Gomes Pereira, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Recorrido(s): ANA CLARA PEREIRA SERAFIM (REPRESENTADA POR CÉLIA REGINA FRANCO PEREIRA) E OUTRO, Advogado: Dr. Ricardo Brito Caron, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Procurador: Dr. Marcos Antônio de Souza Rosa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 16/02/2022, prorrogar, para a sessão do dia 10/08/2022, o pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ministro Lelio Bentes Corrêa e suspender o julgamento do processo, com o voto já consignado do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de não conhecer do recurso de revista. Observação: a Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20955-33.2016.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MOVEIS NOVA SANTA RITA LTDA, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Recorrido(s): ROBERTO FINGER, Advogado: Dr. Josias dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 20532-44.2019.5.04.0211 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): ANKARA SERVICOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, NAIR ANTUNES RODRIGUES, Advogado: Dr. Joana Guedes Pereira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 20217-41.2013.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Recorrido(s): LUIZ MÁRIO CORRÊA RIBEIRO, Advogada: Dra. Vivian Daize de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I) deixar de analisar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 224, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o enquadramento do reclamante na exceção do art. 224, §2º, da CLT, julgando improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas, pelo reclamante. Isento por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 956). **Processo: RR - 20024-34.2020.5.04.0124 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE, Advogado: Dr. Thais da Silva Tugne, Recorrido(s): ROSIMERI RIBEIRO SODRE, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Advogado: Dr. Vilson Antonio Briaos Osorio, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR - 10402-54.2018.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DEUSDETI DA CUNHA, Advogado: Dr. Cláudio André Brunn, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. Observação: a Dra. Ariane Gomes dos Santos, patrona da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10306-39.2018.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ELSO NOGUEIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Cláudio André Brunn, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica, e não conhecer do recurso de revista. Observação: a Dra. Ariane Gomes dos Santos, patrona da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10249-39.2019.5.03.0065 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Thaisa Ferreira Araujo, Advogado: Dr. Luana Batista Mundim, Recorrido(s): TACIANE MAGALHAES FERREIRA, Advogado: Dr. Livia Reggiani Lima, Advogado: Dr. Isabella Sanglard Pimenta Machado, Decisão: por unanimidade: I)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1001-43.2011.5.24.0001 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Nathalia Stivalle Gomes, Recorrido(s): JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES NETO, Advogado: Dr. Cleiry Antônio da Silva Ávila, Decisão: por unanimidade: I - determina-se a reatuação para excluir o indicador da Lei 13.467/2017.; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 1º, III e IV; 3º, III e IV; 4º, II, 170, caput e inciso II, da Constituição Federal e 13 da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de exclusão do autor do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo. Custas mantidas. Observação: a Dra. Caroline de Melo e Torres, patrona da parte UNIÃO (PGU), esteve presente à sessão. **Processo: RR - 993-03.2018.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ativa do sindicato e a adequação, via de consequência, da ação coletiva, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga na análise dos recursos ordinários das partes, como entender de direito. Observação: o Dr. Marco Aurélio de Carvalho Rocha, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 989-86.2018.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Fabiana Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. José da Paixão Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ativa do sindicato reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga na análise dos recursos ordinários das partes, como entender de direito. Observação: o Dr. Marco Aurélio de Carvalho Rocha, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 910-70.2019.5.09.0653 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Advogada: Dra. Íris Yamamoto Izutani, Advogado: Dr. Patrick Friedrich Wilhelm Macaggi Litzendorf Fontes César, Recorrido(s): JULIO CEZAR MACEDO, Advogado: Dr. Wildemar Roberto Estralioto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "carteiro motorizado - cumulação do adicional de distribuição e coleta com o de periculosidade" e II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654-95.2014.5.07.0027 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Renan Brasil de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Meceni, Advogado: Dr. Francisco Sampaio de Menezes Junior, Advogado: Dr. Camila Brasileiro Bezerra Pereira, Recorrido(s): JOSE DANILLO ARRAIS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Ellery Santos, Advogada: Dra. Sabrina Rodrigues Girão Nogueira Ellery, Advogado: Dr. Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk, Advogada: Dra. Helen Luiza Korobinski Mendes Wlodarczyk, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 462-98.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): MARIA LUCIA BENTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, SINDULFINA LELIS MARIANO, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, para analisar a controvérsia referente ao FGTS do período posterior à vigência da Lei Estadual 6.677/94; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal dos pedidos de depósitos do FGTS anteriores à vigência da Lei Estadual 6.677/94. **Processo: RR - 460-53.2017.5.14.0041 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ, Advogado: Dr. Alexandre Paiva Calil, Advogado: Dr. Vinicius Medeiros Arena da Costa, Advogado: Dr. Cleverson Daniel Dutra, Advogada: Dra. Diná Márcia Neves Vilalba Lima, Recorrido(s): FRANCIELLY BILK MIRANDA, Advogada: Dra. Glória Chris Gordon, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para, chamando o feito à ordem: a) - anular a certidão de julgamento da Sessão do dia 29/06/2022, em razão de equívoco na sua disponibilização; b) - determinar a correção da autuação e o devido retorno da fase processual para Ag-AIRR, mantendo-se a conclusão do acórdão no sentido de: "I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) afastar o óbice da deserção que fundamentou a decisão denegatória e passar à análise dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST; III) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência no tópico "domingos e feriados laborados" e negar provimento ao agravo de instrumento.". **Processo: RR - 323-24.2012.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): D R M SERVIÇOS DE CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Livia Domingues Corniani, Advogado: Dr. Luana Domingues Corniani, GOLDTOWER INFORMÁTICA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Andre Luiz Schmitz, Procurador: Dr. Carlos Araújo Filho, G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA., Advogada: Dra. Daniele Rosa dos Santos, RJS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Nascimento, URCAL CONSULTORIA LTDA., Advogada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dra. Flávia Tacla Duran, WILMA DE ASSUNÇÃO MARQUES, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. André Felipe Durdyn, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 274-31.2016.5.07.0018 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): WALESKA MARTINS GOMES NASCIMENTO, Advogado: Dr. Anatole Nogueira Sousa, Advogado: Dr. Carlos Antonio Chagas, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 186-35.2020.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ROSANGELA WEIBER, Advogado: Dr. Edson Francisco Rocha Filho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) conhecer do recurso de revista por violação do 5º, II, da Constituição Federal, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 158-38.2014.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeili, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ DE MELO CARVALHO, Advogado: Dr. Geraldo Benício, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 107-62.2010.5.03.0106 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): DAISE MARA CÉSAR, Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos créditos remanescentes, determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 20-60.2016.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Neto, Advogado: Dr. Franciela Guilarde, Recorrido(s): JOSÉ MANOEL PASSERI LOUZADA, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Advogada: Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, segundo a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, conforme o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Determina-se a reatuação para incluir o indicador da Lei 13.467/2017. **Processo: RR - 11-83.2016.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): ELDER JOSÉ VIEIRA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade: I) deixar de examinar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 282 do CPC; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 7-42.2017.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Elisa Boeira Rech, Recorrido(s): RICELI KEGLES BRAUNER, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 7-51.2017.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): ALEXANDRE VIEGAS BETTI, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: ED-ED-Ag-RR - 763-81.2010.5.09.0678 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PONTA GROSSA - STTRPG, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 12018-64.2017.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): IVONE DIAS FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcia Ribeiro Costa D'Arce, Advogada: Dra. Mariana Salém de Oliveira, Agravado(s): MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA, Advogado: Dr. Saulo Vinícius de Alcântara, Advogado: Dr. Celso Cordeiro de Almeida e Silva, Advogado: Dr. Gabriel Alan Sedassari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. Gabriel Alan Sedassari, patrono da parte MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11598-62.2017.5.18.0281 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALESSANDRO WENDEL BORGES DE LIMA, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogado: Dr. Francisco



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Guilherme Medeiros Dias, Agravado(s): EMF LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. José Humberto Abrão Meireles, Advogado: Dr. Tiago Lara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11221-53.2016.5.03.0052 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FLÁVIO SEBASTIÃO DE CASTRO E SILVA, Advogado: Dr. Fernanda Silva Machado, Agravado(s): ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., Advogada: Dra. Claudia Orsi Abdul Ahad Securato, Decisão: REAUTUAR por unanimidade: I) determinar a reautuação do feito a fim de incluir a reclamada CALDEIRÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. como agravada; II) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10168-71.2017.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VICENTE PAULO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S.A. - ECOPISTAS, Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. Antonio Carlos de Souza , patrono da parte VICENTE PAULO DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1630-23.2018.5.09.0669 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Roberto Cezar Vaz da Silva, Advogada: Dra. Roberta Baracat de Grande, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva, Advogado: Dr. André César Vaz da Silva, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 156200-20.2006.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Filipe Leitão de Almeida da Silva Pereira, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR - 407-06.2018.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HELIO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Joel Luiz Mezdri,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Tatiane Regine Soares, Agravado(s): WILHELMOSEN SHIP MANAGEMENT SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Leandro da Costa, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1001080-17.2019.5.02.0363 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCOS JOSE MARTINS, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Agravado(s) e Recorrido(s): MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 1001026-24.2019.5.02.0372 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Agravado(s) e Recorrente(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zapparoli, Advogada: Dra. Alessandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Agravado(s) e Recorrido(s): JOELMA CORA PEREIRA, Advogado: Dr. Rogério Augusto Costa Silva, Advogado: Dr. Luan Puglieri Miguel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR quanto ao tema "ENTIDADE FILANTRÓPICA. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO" por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que conceda prazo para a reclamada regularizar o preparo do recurso ordinário, nos termos da OJ nº 269, II, da SBDI-I do TST, e, caso atendida a determinação, prossiga no exame das matérias objeto do recurso ordinário da parte, como entender de direito. **Processo: RRAg - 101600-92.2004.5.01.0221 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Míriam Aparecida Souza Manhães, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Clara Calazans da Silva Nascimento, Advogada: Dra. Ingrid Guimarães Lara Lopes, Agravante(s) e Recorrido(s): LISIANE DAMASIO DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Pablo Zamprogno Coelho, Advogada: Dra. Gisella Dawes Soares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do executado quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 25749-29.2017.5.24.0002 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Matheus Goncalves Moreira, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): LILIAM GOMES XAVIER, Advogado: Dr. Alexandre Morais Cantero, Advogado: Dr. Larissa Moraes Cantero, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL DE 50% PARA 100%. LESÕES DE NATUREZA PSIQUIÁTRICA E ORTOPÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", por violação do art. 950, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a pensão mensal devida à reclamante seja calculada com base no percentual de 100% da última remuneração, observados os demais critérios fixados pelo TRT. Observação: a Dra. Sabrina Gomes Santos falou pela parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. **Processo: RRAg - 21739-41.2015.5.04.0010 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): AMILCAR SOUSA DE PAULA, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Advogado: Dr. William Rossato Bernardo, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s) e Recorrido(s): ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Advogado: Dr. Alfredo Fernando Zart, Advogado: Dr. Raphael Sampaio Malinverni, Advogado: Dr. Luis Felipe Lemos Machado, Advogado: Dr. Vitor Fortini Duvelius, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamado DAER/RS quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do reclamado DAER/RS e excluí-lo do polo passivo da lide; III - não reconhecer a transcendência quanto ao tema PISO SALARIAL. ENGENHEIRO. LEI Nº 4.950-A/66. LABOR EXCEDENTE À 6ª HORA DIÁRIA. ADICIONAL e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RRAg - 11607-67.2016.5.03.0025 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): AZUL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO MENDES CARNEIRO, Advogado: Dr. Patrícia Cristina dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11065-62.2017.5.03.0074 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Vinicius Ferreira da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA E REGIÃO, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS", por violação do art. 1.026, §2º, do CPC de 2015 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta pelo TRT aos embargos de declaração opostos pelo reclamado. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Marco Aurélio de Carvalho Rocha, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA E REGIÃO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10346-79.2018.5.03.0063 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JBS S.A., Advogada: Dra. Débora Moralina de Souza, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ZINAIR APARECIDA, Advogado: Dr. Heliton Alves Urzêdo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

"Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 560-54.2016.5.09.0567 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): MARGARETE APARECIDA MARTINS, Advogado: Dr. Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta, Advogado: Dr. Fabiano Nuud de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do 39 da Lei nº 8177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 441-51.2018.5.09.0041 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MARIA APARECIDA ALVES PINTO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "FGTS. PRESCRIÇÃO. REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SUA NATUREZA SALARIAL", por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição trintenária das diferenças de FGTS decorrentes do reconhecimento em juízo da natureza salarial do auxílio-alimentação recebido durante a vigência do contrato de trabalho. **Processo: RRAg - 145-11.2019.5.09.0068 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): RENATO WEPPPO, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF.", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 109300-74.2009.5.04.0411 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Alessandra Simão Castro, Recorrido(s): DANIEL DE SOUZA CELENTE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 107900-17.2008.5.09.0089 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): VALTECIR MOVIO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 95900-57.2007.5.01.0019 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrido(s): JORGE EDUARDO ROBERTSON DA CRUZ, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., SOTER - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiroz, Advogado: Dr. Sidney Barbalho Pinto Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPERCUSSÃO GERAL. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS", por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a tese vinculante do STF, declarar a licitude da terceirização noticiada nos autos e julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, bem como os pedidos dele decorrentes; contudo, reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto às parcelas oriundas do contrato com a prestadora de serviços, as quais, na hipótese de empresa privada, decorrem do inadimplemento da empregadora e do fato de a tomadora de serviços ter se beneficiado da prestação de serviços, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". **Processo: RR - 94400-33.1997.5.04.0015 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CONRRADO METTE E OUTROS, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona da parte CONRRADO METTE E OUTROS, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Viviane Tavares Santana, patrono da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 24674-52.2017.5.24.0002 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JBS S.A., Advogada: Dra. Renata Gonçalves Tognini, Advogado: Dr. Luiz Carlos Icety Antunes, Advogado: Dr. Sandro Pissini Espíndola, Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MÁRCIO GLEIDSON VERA RIBEIRO, Advogado: Dr. Onor Santiago da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20597-97.2014.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, Advogado: Dr. Giovana da Silva Rodrigues, Recorrido(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Fellipe Viegas Hugo, CRISTIANO CHAVES FRAGA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Weissheimer, Advogada: Dra. Rosângela Iolanda Geyger, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20378-39.2017.5.04.0003 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simoes Pires, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Recorrido(s): PHOENIX MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, SIRLEI LEONI CAMARGO, Advogado: Dr. Evaristo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Luiz Heis, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do reclamado Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 10460-19.2016.5.03.0150 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): ROGÉRIO JOSÉ DE JESUS, Advogado: Dr. José Carlos Costa Borges, Advogado: Dr. Fernando César Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por força do precedente vinculante do STF, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10275-29.2018.5.03.0176 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JBS S.A., Advogada: Dra. Débora Moralina de Souza, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Aline Lara Ribeiro de Moraes, Recorrido(s): ANA MARIA LIMA DE CASTRO, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Marques, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da C. Cardoso, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1750-78.2013.5.04.0411 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): FAGNER BARBOSA MARTINS, Advogado: Dr. Elso Joares Pires da Silveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1712-50.2011.5.03.0060 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VALE S.A., Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): JOANA CARLOS DE LIMA, Advogada: Dra. Dafne Braga Linhares Andrade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência; II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1411-87.2011.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Recorrido(s): MARCO AURELIO MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Advogado: Dr. Luis Felipe Bica Martins, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência; II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente público. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RR - 1385-56.2011.5.05.0026 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Recorrido(s): MANOEL DA PAIXÃO SOARES, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1357-60.2011.5.04.0012 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Advogado: Dr. Flávio Cesar Innocenti, Recorrido(s): MARCELA SOUZA PEREIRA, Advogado: Dr. André Rodigheri, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência; II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

STF. **Processo: RR - 1305-55.2011.5.04.0403 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): VINÍCIUS RICARDO BORDIN, Advogado: Dr. Joelso de Farias Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência; II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1211-15.2013.5.04.0411 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): RAFAEL BORDIN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1161-75.2013.5.20.0012 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Nilton Simões Cardoso, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Stelitano Fernandes, Advogado: Dr. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Recorrido(s): JOSE ANTONIO FERREIRA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Advogada: Dra. Isabelle Lins Duarte, Advogado: Dr. Ariene Cedraz de Cerqueira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1097-64.2012.5.04.0006 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Advogado: Dr. Luciano Benetti Corrêa da Silva, Recorrido(s): ADRIANA APARECIDA ANTUNES AGAPIO, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 879-14.2013.5.15.0097 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): RODRIGO DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Cruz Lazarini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 845-27.2013.5.04.0006 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO SA E OUTRO, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, ROSÂNGELA EMILIA PIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Cíntia Silveira Izaguirre de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 764-35.2010.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Recorrido(s): JAIDE KINDERMANN DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro Henrique Maidana Roman, Advogado: Dr. Fernando Maidana Roman, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 529-37.2010.5.03.0009 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MARCOS DE ALMEIDA MATTOS, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 405-80.2016.5.14.0092 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Recorrido(s): JEFERSON HENRIQUE ALVES, Advogado: Dr. Eudes Costa Lustosa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 376-64.2011.5.04.0292 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): ASS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Artur Carvalho Pippi, CARLOS CESAR CAMARGO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., MASSA FALIDA de VIGILANCIA PEDROZO LTDA, Advogado: Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, R.V - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogada: Dra. Maria do Carmo Bandeira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 355-81.2013.5.04.0013 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - IMESF, Advogado: Dr. Rafael Mastrogiácomo Karan, Recorrido(s): FABRÍCIO FIGUEIRÓ, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS, Advogada: Dra. Márcia Muratore, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RR - 180-34.2017.5.08.0111 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DIEGO MARTINS ISMAEL E OUTROS, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Falcete, Advogado: Dr. Leandro Silva Maues, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): ANTONIO BORGES TEIXEIRA, DANIELE RODRIGUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

EMANOEL PEREIRA GATINHO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, FERNANDO AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alline dos Santos Costa, FLAVIA ROCHA PICORELLI, GERMANA CRISTINA MARTINS ISMAEL, Advogado: Dr. Jose Acreano Brasil, JACKSON DE LIMA PINHEIRO, Advogado: Dr. Alline dos Santos Costa, JOSEMILSON PEREIRA DE ANDRADE, LOURIVAL MARQUES PINHEIRO, M & D COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - EPP, MARCIO ALVES PADILHA, MARIA LUCINETE CARNEIRO CAVALCANTE VITOR, Advogado: Dr. Pablo Cavalcante Marinho de Araújo, MARIO SERGIO DE MELO ISMAEL, Advogado: Dr. Jose Acreano Brasil, MARIO SERGIO DE MELO ISMAEL FILHO, Advogado: Dr. Jose Acreano Brasil, MSG EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (SS), Advogado: Dr. Jose Acreano Brasil, NADIVAN DA SILVA LOBO E OUTROS, Advogado: Dr. Rafaella Freire Borges, PAULO SERGIO MARINHO PASSOS, Advogado: Dr. Juliana Rios Vaz Maestri, SANDRO MAURICIO PAIXAO DOS PASSOS, Advogada: Dra. Márcia Gabriele Araújo Arruda Silva, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS, DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DAS DISTRIBUIDORAS DE G.L. P. E SEUS CONCESSIONÁRIOS E ANEXOS DO ESTADO DO PARÁ - SINTRACARPA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, TOMAZ PIMENTEL COSTA, Advogado: Dr. Eugenio Coutinho de Oliveira, Advogado: Dr. Eugenio Coutinho de Oliveira Junior, Advogada: Dra. Elenize das Mercês Mesquita, TRAIN TRANSPORTES INTELIGENTES LTDA - ME, Advogado: Dr. Jose Acreano Brasil, TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista dos executados quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo TRT em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se pronuncie explicitamente a respeito da existência ou não de grupo econômico entre as partes, com base no art. 2º, do Decreto Lei nº 5.452/1943 e da inocorrência de fraude à execução trabalhista apta a justificar a responsabilidade dos agravantes, com base no art. 792, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicados os temas remanescentes. Observação: o Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, patrono da parte DIEGO MARTINS ISMAEL E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 118600-65.2006.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Agravado(s): SINDICATO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Murilo Cezar Reis Baptista, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo. **Processo: RRAg - 11415-12.2019.5.15.0053 da 15ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): RODRIGO FERREIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Rosária Aparecida Maffei Vilares, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: I - por unanimidade, reconhecer a transcendência da causa e, por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X36. TRABALHO EM UM DIA DE FOLGA POR MÊS. HABITUALIDADE. INVALIDADE, por ofensa aos artigos 7º, XIII da Constituição da República e 59, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, vencida a Ex.ma. Ministra Kátia Magalhães Arruda; II - por unanimidade, reconhecer a transcendência da causa e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA" por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, decretar a impossibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. Observação: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda juntará voto vencido. **Processo: RRAg - 10974-90.2019.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Advogado: Dr. Mariana de Barros Bernel, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): WENDELL CARVALHO DE SOUZA, Advogado: Dr. Dênis Sarak, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa no tocante aos temas "comissões - vendas canceladas ou inadimplidas - estorno" e "honorários sucumbenciais - beneficiário da justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa aos artigos 466 da CLT e 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

mediante a qual se determinara o pagamento das diferenças de comissões pelo estorno indevido de vendas, conforme se apurar em liquidação de sentença, bem como para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou outro processo. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 10702-49.2019.5.03.0060 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ALONSO SARTER ALMENARA, Advogado: Dr. Guilherme Tôrres, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro, Advogado: Dr. José Roberto Batista, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Fernanda Martins Souza, Advogada: Dra. Joana Angélica Mendes Rodrigues, Advogado: Dr. Luiza Caroline Fernandes de Castro, Advogado: Dr. Christiane Dornelas Silva Martins Quintao, Advogada: Dra. Marina de Melo Costa Marques, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno, referente às horas laboradas em prorrogação de jornada após as 5 horas da manhã e reflexos. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 20-23.2017.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. (SUCESSOR DO KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO), Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravante(s) e Recorrido(s): FABIO ADRIANO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo executado, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 14-97.2017.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Daniel Sebadelhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Aranha, Agravado(s) e Recorrido(s): DOMINIQUE BATISTA ANDRADE, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1002454-62.2017.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Adriana Nakamashi, Advogada: Dra. Silvia Rebello Monteiro, Recorrido(s): ANESIO JOSE PEREIRA NETO, Advogada: Dra. Mariângela Marques Maranhão, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1002057-19.2017.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Pedro Carlos Andrade da Silva, Recorrido(s): FERNANDA MARQUES MARTINEZ, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1001164-32.2017.5.02.0381 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Recorrido(s): PLINIO RAMOS DO AMARAL FILHO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogada: Dra. Virgínia Silvério Rodrigues, Advogado: Dr. Lucianne da Silva Pampolha, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 734500-25.2006.5.09.0015 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): LUIZ ORLANDO MARCONDES, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

anterior. **Processo: RR - 174600-73.2006.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA., Advogada: Dra. Regiane Mariani Gonzaga Franco, Recorrido(s): ANTÔNIO GIUSEPPIN NETO, Advogado: Dr. Lázaro Mugnos Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 146000-79.2009.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CELSO DE SOUZA COSTA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 25446-43.2016.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Recorrido(s): LUIZ AUGUSTO DA SILVA AVALOS, Advogado: Dr. Tiago Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 24584-54.2017.5.24.0031 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FUNDACAO BRADESCO, Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ROBERTO DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Volmir Alfonso dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 24496-68.2017.5.24.0046 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): OSCAR GOMES CAVALHEIRO, Advogado: Dr. Juarez Paulo Secchi, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

anterior. **Processo: RR - 21076-17.2014.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): MORGANA VISENTIN, Advogado: Dr. Fernando Maidana Roman, PROXXI TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Ronivon Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20852-74.2016.5.04.0381 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CASSIO OLIVEIRA DE AGUIAR, Advogado: Dr. Aline Scholz, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20412-85.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Cláudia Regina Carlos Evaldt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SIMONE DE FATIMA KERN DORNELLES, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Advogada: Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10661-87.2014.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): PATRÍCIA HELENA DA SILVA CABRAL, Advogado: Dr. Elaine dos Santos Pacheco, PROTEGE S.A. SERVIÇOS ESPECIAIS, Advogado: Dr. André Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10251-26.2017.5.03.0179 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Stella Gomes Branquinho Batista Marinho, Recorrido(s): JEFFERSON VIANA QUEIROZ, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 2219-74.2014.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): FERNANDA ROSSI SANTOS, Advogada: Dra. Luciana Papini Costa Furtado Reis, Advogado: Dr. Renato de Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1889-61.2014.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Recorrido(s): PATRICIA SUENIA BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Claudio Hoerlle, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: a Dra. Sabrina Gomes Santos, patrona da parte BANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SANTANDER (BRASIL) S. A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1815-17.2017.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Poncano, Recorrido(s): CELSO LUIZ CHANE, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Bunese Dalsenter, Advogada: Dra. Cristiana Maria de Oliveira Vieira Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1796-75.2010.5.01.0243 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fernanda Oliveira Silva, Advogado: Dr. Karina Graca de Vasconcellos Rego, Recorrido(s): ALCIR NUNES SALGUEIRO, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: o Dr. Marco Aurélio de Carvalho Rocha, patrono da parte ALCIR NUNES SALGUEIRO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1529-33.2015.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Advogado: Dr. José Márcio da Silva, Advogado: Dr. Caio Vinicius Kuster Cunha, Recorrido(s): THIAGO SILVERIO ROSA, Advogado: Dr. Eduardo Neves Gomes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1318-39.2016.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogada: Dra. Jociane Bristt da Penha Contão, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Junia Perim Ribeiro Zanetti, Recorrido(s): MESSIANA FONSECA CARVALHO, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1029-17.2015.5.22.0004 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Cintia de Almeida Parente, Advogado: Dr. Renan Brasil de Oliveira, CASSIO CAUÊ SILVA ULISSES, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogado: Dr. Franciole Martins da Conceição, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 908-80.2014.5.04.0341 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): WAGNER PIZIO, Advogado: Dr. Rubens Braga, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 870-28.2019.5.19.0001 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO LARGO, Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Advogada: Dra. Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira, Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Advogada: Dra. Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira, Recorrido(s): MARIA HELENA TORRES DA ROCHA FERREIRA, Advogado: Dr. Felipe Brandao Zanotto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice concernente à inobservância do princípio da dialeticidade recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição interposto pelo executado, como entender de direito. **Processo: RR - 728-52.2012.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gilson



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Klebes Guglielmi, Recorrido(s): ANDERSON DA SILVA ESTANCOVICH, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 665-48.2019.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): NILO ROGERIO JOHNSSON, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Otto Augusto Kesseli, Advogado: Dr. Christian Barlera, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 661-05.2014.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MÁRCIA MARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Lenara Moreira Stoco, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 501-27.2014.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): IARA OLIVEIRA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Rafaela Coimbra, Recorrido(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fábio Darlen Ferreira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "indenização por danos morais" e "horas extras - tempo despendido no deslocamento entre a portaria e o local de trabalho", respectivamente, por afronta ao artigo 5º, X, da Constituição da República e contrariedade à Súmula n.º 429 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença por meio da qual os reclamados foram condenados ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da restrição imposta pelo empregador ao uso do banheiro, fixando-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se revelar razoável e proporcional ao dano sofrido pela reclamante, bem como ao pagamento de 20 (vinte) minutos diários como labor extraordinário, referentes ao tempo gasto no deslocamento entre a portaria da demandada e o local de prestação de serviços - onde era registrado o controle de frequência. Mantido o valor da condenação arbitrado pelo Juízo de origem. **Processo: RR - 277-89.2014.5.04.0292 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Alessandra Simão Castro, Advogada: Dra. Priscila Scherer Souza, Recorrido(s): MATHEUS CURY CACERES, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

anterior. **Processo: RR - 24-80.2011.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): IVANA DE SOUZA MOREIRA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Felipe Campos Fernandes de Menezes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 82000-27.2005.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TIM S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Recorrido(s): ADILSON ORTOLAN, Advogado: Dr. Wladimir de Oliveira Durães, EDITORA RIO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Sandra Regina Paoleshi Carvalho de Lima, GAZETA MERCANTIL SISTEMAS LTDA., JORNAL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Tatiana do Vale Xavier de Almeida, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 08/09/2021, por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Rodrigo Antonio Freitas Farias de Souza, patrono da parte TIM S.A. E OUTRA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa juntará voto convergente. **Processo: RR - 20924-82.2017.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Doris Krause Kilian, Recorrido(s): WASHINGTON SIDNEY SEGU JUNIOR, Advogada: Dra. Nádia Maria Koch Abdo, Advogado: Dr. Gabriel Diniz da Costa, Advogado: Dr. Patrick Schröder, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 05/10/2021, por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do apelo; II) não conhecer do recurso de revista. Observação: o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa juntará voto convergente. **Processo: RR - 128300-65.2006.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Murilo Cezar Reis Baptista, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 15/09/2021, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, no caso concreto, aquela Corte se manifeste, como entender de direito, em relação à alegação formulada pela executada, no sentido de que "o valor de R\$ 436.789.641,74, por ser lucro referente ao exercício do ano 2000, não pode compor a base de cálculo, sob pena de violação da coisa julgada". Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes ("não incidência de preclusão" e "decisão transitada em julgado - exclusão relativa ao ano de 2000"). Observação 1: o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Raquel Cristina Rieger, patrona da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, esteve presente à sessão. Observação 3: o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa juntará voto convergente. **Processo: Ag-AIRR - 1850-03.2012.5.02.0030 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Beatriz Martins Costa, Agravado(s): EDSON CHRISTIANY DOS REIS BORGES, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 16/03/2022, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA." e negar provimento ao agravo de instrumento; III - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "ADICIONAL NOTURNO. PERCENTUAL APLICADO.", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SOBRE AS HORAS EM SOLO.", "ADICIONAL DE CHEFE DE CABINE", "PARÂMETROS PARA PAGAMENTOS DE DIFERENÇAS EM HORAS VARIÁVEIS.", "DIAS TRABALHADOS", "CURSOS E TREINAMENTOS", "REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO" e "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.", ficando prejudicada a análise da transcendência. Observação: o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa juntará voto convergente. **Processo: AIRR - 478-72.2016.5.08.0010 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Advogado: Dr. José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Anna Paula Ferreira Paes e Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 23/06/2021, por unanimidade: I - superar a preliminar de deserção identificada pelo juízo primeiro de admissibilidade e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. José Linhares Prado Neto, patrono da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esteve presente à sessão E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e por mim subscrita. Brasília, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma